

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10630.001186/2001-41
Recurso nº 203-120.980 Extraordinário
Acórdão nº 9900-00.170 – Pleno
Sessão de 08 de dezembro de 2009
Matéria COFINS
Recorrente CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A - CENIBRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/12/2000, 31/01/2001

COFINS. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. MULTA DE OFÍCIO/ISOLADA. INCABÍVEL. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em observância ao princípio da retroatividade benigna, insculpido no artigo 106, inciso II, do Código Tributário, incabível a exigência de multa de ofício/isolada na hipótese de o contribuinte promover o pagamento do tributo a destempo sem a multa de mora, tendo em vista que o suporte legal da penalidade imposta (artigo 44, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/96) fora excluído da legislação tributária que regulamenta a matéria mediante a edição da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, e, posteriormente, pela MP nº 351, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Recurso extraordinário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso extraordinário e cancelar a multa isolada.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente


RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relator

EDITADO EM: 23 JUN 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Jose Praga de Souza, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Adriana Gomes Rego, Karen Jureidini Dias, Leonardo Andrade Couto, Antonio Carlos Guidoni Filho, Albertina Silva Santos de Lima (Suplente convocada), Valmir Sandri, Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Alage, Elias Sampaio Freire, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Júlio César Vieira Gomes, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Francisco Assis de Oliveira Junior, Manoel Coelho Arruda Junior, Henrique Pinheiro Torres, Maria Teresa Martinez López, Judith do Amaral Marcondes Armando, Leonardo Siade Manzan, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Nanci Gama, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente convocado), Rodrigo Cardozo Miranda, Suzy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A - CENIBRA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrado Auto de Infração, com arrimo nos artigos 43, 44, § 1º, inciso II e 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, exigindo-lhe crédito tributário concernente à Multa Isolada-Multa de Ofício, incidente sobre a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS paga após o vencimento do prazo legal sem o recolhimento de multa de mora, em relação ao período de apuração de 31/12/2000 e 31/01/2001, conforme peça inaugural do feito, às fls. , e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, interposto Recurso Especial pela Procuradoria contra Acórdão nº 203-09.058, da 3ª Câmara do então Segundo Conselho de Contribuintes, que deu provimento ao recurso voluntário da contribuinte, a Egrégia 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em 24/01/2005, por maioria de votos, achou por bem DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº CSRF/02-01.804, sintetizados na seguinte ementa:

“COFINS – MULTA DE OFÍCIO ISOLADA – O pagamento extemporâneo de imposto declarado, sem acréscimo de multa moratória, configura infração à legislação fiscal e sujeita o infrator à multa de ofício correspondente a 75% do valor do tributo devido.

Recurso provido.”

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Extraordinário ao Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, às fls. 239/251, com arrimo nos artigos 9º, 43, 44 e 45, do então Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Inicialmente, pretende seja conhecido seu Recurso Extraordinário, uma vez observados os requisitos para tanto, eis que o Acórdão atacado, ao manter a aplicação da multa de ofício-isolada quando o tributo houver sido pago fora do prazo de vencimento sem a multa de mora, a pretexto da vigência e validade do dispositivo legal que a contempla, divergiu de outras decisões exaradas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais a propósito da mesma matéria, conforme se extrai dos Acórdãos nºs CSRF/01-04.674 e CSRF/04-00.485, ora adotados como paradigmas, impondo seja reformada a decisão atacada afastando a multa aplicada, em face da denúncia espontânea.

Após breve relato dos fatos ocorridos no decorrer do processo administrativo fiscal, bem como da demonstração da divergência entre o *decisum* guerreado e os Acórdãos paradigmas, insurge-se contra o entendimento levado a efeito pela Turma recorrida, aduzindo para tanto que no interregno entre o julgamento atacado e a interposição do presente Recurso Extraordinário fora publicada MP nº 303, de 29 de junho de 2006, cujo art. 18 deu nova redação ao art. 44 da Lei nº 9.430/96, para revogar o artigo que determinava a aplicação da multa isolada nos casos de falta de recolhimento da multa de mora exigível sobre o recolhimento de tributos em atraso, deixando de existir amparo legal para manutenção do lançamento.

Nesse sentido, com base no princípio da retroatividade benigna, insculpido no artigo 106, II, alínea “c”, do CTN, impõe-se a aplicação da nova redação do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, o qual não mais prescreve a exigência da multa em comento, como se extrai da jurisprudência mansa e pacífica da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Extraordinário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados.

Submetido a exame de admissibilidade, o ilustre Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, entendeu por bem admitir o Recurso Extraordinário da contribuinte, sob o argumento de que a recorrente logrou comprovar que o Acórdão recorrido divergiu do entendimento consubstanciado nos Acórdãos paradigmas, nºs CSRF/01-04.674 e CSRF/04-00.485, consoante se positiva do Despacho de fls.

Instada a se manifestar a propósito do Recurso Extraordinário da contribuinte, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões, às fls., corroborando o entendimento levado a efeito no Acórdão recorrido, propondo a sua manutenção.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA,
Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e acatada pelo ilustre Presidente da CSRF, a divergência suscitada pela contribuinte, conheço do Recurso Extraordinário e passo à análise das razões recursais.

Conforme se depreende da análise do Recurso Extraordinário, pretende a contribuinte a reforma do Acórdão recorrido, o qual deu provimento ao Recurso Especial da Procuradoria, mantendo a exigência do crédito tributário inscrito no presente Auto de Infração, alegando, em síntese, ter contrariado entendimento levado a efeito por outras Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, consubstanciado nos Acórdãos nºs CSRF/01-04.674 e CSRF/04-00.485, corroborando a divergência suscitada.

A fazer prevalecer seu entendimento, infere a contribuinte que promoveu a denúncia espontânea dos tributos devidos, sendo, por conseguinte, inaplicável a multa imposta, em observância ao artigo 138 do Código Tributário Nacional, o qual não poderá ser suplantado por mera disposição de lei ordinária (9.430), mormente quando as normas legais que disciplinam o tema foram extirpadas do ordenamento jurídico, com a edição da *MP nº 303, de 29 de junho de 2006, cujo art. 18 deu nova redação ao art. 44 da Lei nº 9.430/96, para revogar o artigo que determinava a aplicação da multa isolada nos casos de falta de recolhimento da multa de mora exigível sobre o recolhimento de tributos em atraso*, deixando de existir amparo legal para o lançamento.

Por sua vez, reitera a Procuradoria as razões de decidir do Acórdão recorrido, propugnando pela sua manutenção, com arrimo nos dispositivos legais que regulamentam a matéria, quais sejam, artigo 44, inciso I, e seu § 1º, II, da Lei nº 9.430/96, os quais encontram-se vigentes e válidos, não se coadunando a pretensão da contribuinte com a atual jurisprudência administrativa, impondo a ratificação da decisão atacada de maneira a manter a exigência fiscal em comento.

Não obstante as razões de fato e de direito ofertadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o pleito da contribuinte, ora recorrente, merece acolhimento, por espelhar a melhor interpretação a respeito do tema, com fulcro na farta e mansa jurisprudência administrativa, sobretudo após a edição da Medida Provisória 303/2006.

Com efeito, além de compartilhar com o entendimento sustentado pela recorrente, a propósito da exclusão da multa aplicada em virtude da denúncia espontânea da contribuinte, o que por si só seria capaz de rechaçar a pretensão fiscal, impende esclarecer, ainda, fato superveniente decorrente de alteração na legislação de regência que afasta de uma vez por todas as alegações da Fazenda Nacional, senão vejamos:

A ilustre autoridade lançadora, ao promover o presente lançamento, aplicando a Multa Isolada/Ofício, utilizou como esteio à sua empreitada o artigo 44, inciso I, § 1º, II, da Lei nº 9.430/96, que assim estabelecia:

“Art.44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I- de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

[...]

§1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

[...]

II -isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;”

Ocorre que, o dispositivo legal encimado foi alterado pelo artigo 18 da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, e, posteriormente, pela MP nº 351, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passando a regulamentar a aplicação de penalidades da seguinte forma:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide MEDIDA PROVISÓRIA Nº 351 - DE 22 DE JANEIRO DE 2007 - DOU DE 22/1/2007 - Edição extra) Alterada pela LEI Nº 11.488 - DE 15 DE JUNHO DE 2007 - DOU DE 15/5/2007 - Edição extra

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide MEDIDA PROVISÓRIA Nº 351 - DE 22 DE JANEIRO DE 2007 - DOU DE 22/1/2007 - Edição extra) Alterada pela LEI Nº 11.488 - DE 15 DE JUNHO DE 2007 - DOU DE 15/5/2007 - Edição extra

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Vide MEDIDA PROVISÓRIA Nº 351 - DE 22 DE JANEIRO DE 2007 - DOU DE 22/1/2007 - Edição extra) Alterada pela LEI Nº 11.488 - DE 15 DE JUNHO DE 2007 - DOU DE 15/5/2007 - Edição extra

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Vide MEDIDA PROVISÓRIA Nº 351 - DE 22 DE JANEIRO DE 2007 - DOU DE 22/1/2007 - Edição extra) Alterada pela LEI Nº 11.488 - DE 15 DE JUNHO DE 2007 - DOU DE 15/5/2007 - Edição extra

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no

ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Vide MEDIDA PROVISÓRIA Nº 351 - DE 22 DE JANEIRO DE 2007 - DOU DE 22/1/2007 - Edição extra) Alterada pela LEI Nº 11.488 - DE 15 DE JUNHO DE 2007 - DOU DE 15/5/2007 - Edição extra

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Vide MEDIDA PROVISÓRIA Nº 351 - DE 22 DE JANEIRO DE 2007 - DOU DE 22/1/2007 - Edição extra) Alterada pela LEI Nº 11.488 - DE 15 DE JUNHO DE 2007 - DOU DE 15/5/2007 - Edição extra

I - (revogado); (Vide MEDIDA PROVISÓRIA Nº 351 - DE 22 DE JANEIRO DE 2007 - DOU DE 22/1/2007 - Edição extra) Revogado pela LEI Nº 11.488 - DE 15 DE JUNHO DE 2007 - DOU DE 15/5/2007 - Edição extra

II - (revogado); (Vide MEDIDA PROVISÓRIA Nº 351 - DE 22 DE JANEIRO DE 2007 - DOU DE 22/1/2007 - Edição extra) Revogado pela LEI Nº 11.488 - DE 15 DE JUNHO DE 2007 - DOU DE 15/5/2007 - Edição extra

III- (revogado); (Vide MEDIDA PROVISÓRIA Nº 351 - DE 22 DE JANEIRO DE 2007 - DOU DE 22/1/2007 - Edição extra) Revogado pela LEI Nº 11.488 - DE 15 DE JUNHO DE 2007 - DOU DE 15/5/2007 - Edição extra

IV - (revogado); (Vide MEDIDA PROVISÓRIA Nº 351 - DE 22 DE JANEIRO DE 2007 - DOU DE 22/1/2007 - Edição extra) Revogado pela LEI Nº 11.488 - DE 15 DE JUNHO DE 2007 - DOU DE 15/5/2007 - Edição extra

V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998). (Vide MEDIDA PROVISÓRIA Nº 351 - DE 22 DE JANEIRO DE 2007 - DOU DE 22/1/2007 - Edição extra) Revogado LEI Nº 11.488 - DE 15 DE JUNHO DE 2007 - DOU DE 15/5/2007 - Edição extra

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Vide MEDIDA PROVISÓRIA Nº 351 - DE 22 DE JANEIRO DE 2007 - DOU DE 22/1/2007 - Edição extra) Alterada pela LEI Nº 11.488 - DE 15 DE JUNHO DE 2007 - DOU DE 15/5/2007 - Edição extra

I - prestar esclarecimentos; (Vide MEDIDA PROVISÓRIA Nº 351 - DE 22 DE JANEIRO DE 2007 - DOU DE 22/1/2007 - Edição extra) Alterada pela LEI Nº 11.488 - DE 15 DE JUNHO DE 2007 - DOU DE 15/5/2007 - Edição extra

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Vide MEDIDA PROVISÓRIA Nº 351 - DE 22 DE JANEIRO DE 2007 - DOU DE 22/1/2007 - Edição extra) Alterada pela LEI Nº 11.488 - DE 15 DE JUNHO DE 2007 - DOU DE 15/5/2007 - Edição extra

*III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Vide MEDIDA PROVISÓRIA Nº 351 - DE 22 DE JANEIRO DE 2007 - DOU DE 22/1/2007 - Edição extra)
Alterada pela LEI Nº 11.488 - DE 15 DE JUNHO DE 2007 - DOU DE 15/5/2007 - Edição extra"*

Consoante se verifica da evolução da legislação tributária encimada, a multa isolada/de ofício *sub examine* deixou de encontrar supedâneo nos dispositivos legais que disciplinam o tema, após as alterações introduzidas pelas MP's nºs 303 e 351, esta última convertida na Lei nº 11.488/2007.

Nessa toada, despidiendas maiores elucubrações a propósito da existência ou não da denúncia espontânea da contribuinte e, bem assim, seus efeitos legais/práticos aplicáveis à hipótese vertente, uma vez que deixando de existir suporte legal para autuação em epígrafe, decorrente de alteração na legislação pertinente, ainda que posteriormente ao lançamento, impõe-se a exoneração da multa exigida, com arrimo no artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional, o qual contempla a retroatividade benigna da lei em casos dessa natureza, como segue:

"Art.106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação da penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

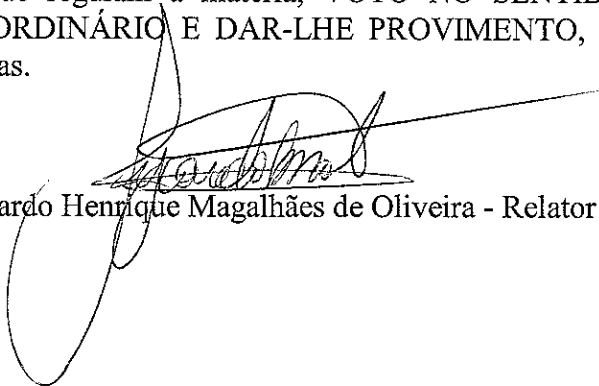
a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."

Assim, merece acolhimento da pretensão da contribuinte de maneira a afastar a aplicabilidade da multa em comento, em observância ao princípio da retroatividade benigna, insculpido no dispositivo legal encimado, tendo em vista a exclusão de aludida penalidade do ordenamento jurídico, ainda que posteriormente ao lançamento.

Por todo o exposto, estando o Acórdão guerreado em dissonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E DAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.


Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

